



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.724087/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.
MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.
SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O processo se refere a **manifestação de inconformidade** apresentada contra Despacho Decisório – DD (fls. 100/111) por meio do qual decidiu-se não homologar valores informados no campo “Compensação” das GFIP do período de 01/2016 a 06/2018.

O contribuinte foi **intimado** (fls. 2 a 5 e 15 a 18) a esclarecer a origem das compensações declaradas nas competências de 01/2016 a 06/2018 para os seguintes estabelecimentos: CNPJ n.º 14.807.945/0001-24, CNPJ n.º 14.807.945/0004-77, CNPJ n.º 14.807.945/0005-58, CNPJ n.º 14.807.945/0013-68, CNPJ n.º 14.807.945/0014-49, CNPJ n.º 14.807.945/0015-20, CNPJ n.º 14.807.945/0016-00 e CNPJ n.º 14.807.945/0017-91.

Decorrido o prazo conferido para o atendimento dessas intimações (vinte dias), o contribuinte **não disponibilizou nenhum documento**, nem prestou esclarecimentos referentes às compensações referidas. Efetuou, em 02/12/2019, uma solicitação de juntada, intempestiva, apresentando documentos por meio dos quais requereu somente a dilação do prazo para o atendimento das intimações referidas. Contudo, não apresentou nenhum documento que esclarecesse a origem das compensações em GFIP.

Em consequência da ausência de esclarecimentos quanto à origem das compensações declaradas em GFIP foi lavrado o **Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF** (fls. 15/18), com número do Mandato de Procedimento Fiscal: 05.1.01.00-2019-00676-0, código de acesso: 12094612, cientificado ao contribuinte, em 02/12/2019 (fl. 27). Por meio desse termo foi comunicado ao contribuinte que, a partir da ciência do TIPF, ocorreria a exclusão da espontaneidade referida no §2º do artigo 33 do Decreto n.º 7.574/2011.

Como não houve atendimento às intimações referidas, foram consideradas indevidas as compensações declaradas em GFIP. Verificou-se, ainda, que, mesmo após a ciência do TIPF, o contribuinte continuou a retificar suas GFIP conforme se vê pelas cópias de consulta aos sistemas informatizados da RFB (GFIPWEB) juntadas (fls. 90-93).

Foi efetuada pesquisa de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, tendo sido constatado que o contribuinte **não fez opção pela contribuição substitutiva** – CPRB, pois, **para o ano de 2016 e seguintes**, a opção por esse regime substitutivo previsto na Lei n.º 12.546/2011, se dá por meio do **pagamento realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente em relação à qual haja receita bruta apurada (conforme previsto no § 13 do artigo 9º dessa Lei e no inciso II do § 6º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.436/2013).

Essas constatações são confirmadas por cópias juntadas (fls. 36 a 51): cópia da DCTF, Extrato de Pagamento de Darf, CNPJ e planilhas extraídas do sistema Contágil.

Concluiu o Despacho Decisório que são indevidas as compensações declaradas em GFIP, nas competências de 01/2016 a 06/2018, nos valores originais que totalizaram R\$ 32.134.653,64.

Em 17/01/2020, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 119 a 148), na qual, essencialmente:

- a) Preliminarmente, aduziu falta de tempo hábil para a juntada de documentos.

Diz que a glosa das compensações foi precedida de duas intimações ocorridas nos autos do “dossiê digital” n.º 10271.025564/2019-37 (que estaria vinculado ao presente processo) para que pudesse esclarecer o motivo das compensações declaradas em GFIP no período de 01/2016 a 13/2016 e 01/2017 a 13/2017 (primeira intimação) e no período de 01/2018 a 06/2018 (segunda intimação).

Aponta que as intimações ainda esclareceram que, no caso de ele contribuir com base na contribuição prevista na Lei n.º 12.546/2011, deveria disponibilizar documentos comprobatórios do seu efetivo enquadramento, bem como todas as notas fiscais do período. *Afirma que para tanto, a RFB concedeu irrisórios vinte dias para que prestasse esclarecimentos*, pois, nesse mesmo prazo, segundo a intimação, caso fosse indicado algum equívoco nas declarações e compensações realizadas, ele poderia efetuar a correção com a transmissão de GFIP retificadoras.

Informa que optou por todo o período em comento pela declaração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, em substituição das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991, de modo que, de acordo com a intimação, deveria apresentar todas as notas fiscais do período, para comprovar a receita bruta a ser tributada e, por consequência, a validade dos créditos utilizados nas compensações glosadas.

b) No mérito, diz que era optante da contribuição substitutiva. No período de 01/2016 a 06/2018, era optante da contribuição substitutiva da Lei n.º 12.546/2011, tendo entregado todas as DCTFs do período com a informação dos valores apurados de forma centralizada. Afirma que, no entanto, através do Despacho Decisório - DD, a Auditora Fiscal alegou que ele não teria feito a opção pela CPRB em razão de não ter efetuado o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano no prazo de vencimento.

c) Afirma que, independente do recolhimento, o instrumento hábil é a DCTF. Afirma que a jurisprudência do Poder Judiciário há muito reconheceu na DCTF (e outras declarações previstas na legislação do mesmo quilate) o instrumento hábil para declaração e constituição de tributos perante a RFB, independente de seu recolhimento ou não. Cita ementa de julgado do STJ e a Súmula 436 desse mesmo tribunal (que trata da constituição do crédito tributário) para fundamentar sua alegação.

Afirma que a despeito de não ter efetuado o recolhimento da CPRB no mês de janeiro de cada ano, isto não significa dizer que não tenha optado pela referida contribuição substitutiva.

d) Diz que as contribuições estão sendo cobradas pela PGFN. Diz que as contribuições substitutivas do período em comento, declaradas em DCTF, porém não recolhidas, encontram-se atualmente em cobrança na PGFN tendo sido inscritas em dívida ativa sob os seguintes números: 50 4 18 000335-01 e 50 4 19 030506-6. Reproduz imagens dos extratos das CDA.

Assevera que de acordo com os referidos extratos, a dívida ativa n.º 50 4 18 000335-01, que se refere a maior parte do período em discussão (01/2016 a 01/2018) já se encontra, inclusive, sendo cobrada pela PGFN através de execução fiscal.

e) Valores corretos. Apresenta informações com vistas a demonstrar que os valores informados no campo compensação em GFIP, no período de 01/2016 a 06/2018, estão corretos e decorrem de ajustes da opção pela CPRB prevista pela Lei nº 12.546/2011, artigo 8º e que inexistiria qualquer falsidade nas informações prestadas ao Fisco.

Aponta que, conforme exemplo de 01/2016, as receitas sujeitas a CPRB representaram 98,98% das receitas brutas totais e que 1,02% representaram as receitas auferidas com atividades/produtos não abrangidos pela CPRB. Aponta que, conforme esse exemplo do mês 01/2016, deveria tributar 1,02% dos 20% da contribuição patronal incidente sobre o salário de contribuição, o que é o mesmo que multiplicar o salário de contribuição sobre o percentual de 0,20% (20% x 1,02%).

O **Acórdão n. 106-000.923** - 8ª Turma da DRJ06 (fl. 139.101 – 9609 da Parte 18.pdf), em Sessão de 27 de agosto de 2020, considerou improcedente a manifestação de inconformidade e julgou por manter a decisão contida no Despacho Decisório – DD que não homologou os valores informados como compensação nas GFIP e os créditos tributários decorrentes da não homologação.

Julgou-se que, a partir de 12/2015, a simples entrega da DCTF ou a informação no SPED EFD-Contribuições não é suficiente para manifestar/formalizar validamente a opção pela tributação pela CPRB, sendo exigido, pela legislação, o recolhimento/pagamento relativo à contribuição incidente sobre a receita bruta da primeira competência do ano (ou, conforme o caso, a relativa à primeira competência em que foi auferida receita bruta apurada).

Sobre a razoabilidade dos 20 dias para apresentação de documentos, para demonstrar a existência de direitos creditórios passíveis de compensação/ajustes por opção pela CPRB, entendeu-se que ele não é concedido para que o contribuinte realize uma revisão/auditoria interna acerca da existência desse direito e de sua extensão com vistas a verificar as compensações que ele próprio declarou.

E que, para que haja direitos passíveis de compensação, eles devem ser líquidos e certos, nos termos do disposto no CTN, artigo 170. Por sua vez, o cálculo dos ajustes na GFIP relativos à CPRB deve ser efetuado a partir da realidade contábil do contribuinte.

(fl. 139.112) O fato de o contribuinte, equivocadamente como se conclui do DD, ter efetuado a sua confissão de dívida por meio de DCTF declarando-se devedor de contribuições previstas na Lei nº 12.546/2011, artigo 8º, combinado com a circunstância (apontada pela defesa) de terem essas contribuições sido inscritas em dívida ativa e cobrança judicial (porque apesar de confessar tais valores ele não os teria recolhido, nem parcelado), não podem afastar o dever da autoridade tributária de considerar indevidos os ajustes declarados na GFIP no campo “Compensação” uma vez que não houve opção válida pela CPRB e nem de afastar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias que foram apuradas e declaradas por meio de GFIP desconsiderando-se os efeitos dessa “Compensação”.

Cientificado em 09/09/2020 (fl. 139.127 9653 da Parte18), em 06/10/2020 (fl. 139.131) interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 139.132 a 139.165), em que pede:

a) Concessão de prazo complementar apresentado pela Recorrente para apresentação de informações e documentos;

b) Reconhecimento da validade e regularidade das compensações realizadas em GFIP pela Recorrente no período de 01/2016 a 06/2018, com as suas respectivas homologações (fl. 139.148).

Para o Acórdão de 1ª instância, quando a lei se refere ao *pagamento* relativo à *primeira competência de um ano calendário*, se refere ao *pagamento efetuado no prazo conferido pela legislação*, e não a um pagamento efetuado em qualquer momento do ano.

Para o contribuinte, a DCTF tem como objetivo a confissão de débitos apurados pela pessoa jurídica, independente do seu recolhimento. Cita a Súmula 436 do STJ (*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*).

c) A RFB recebeu as DCTFs da Recorrente, notificou-a da existência do débito e, na sequência, encaminhou os débitos à PGFN para inscrição em dívida ativa (50 4 18 000335-01 e 50 4 19 030506-6) e cobrança judicial.

Nesse sentido, seria absurdo a tentativa de alterar o lançamento que já se encontra em cobrança executiva. Se o acórdão reconheceu que a Recorrente efetuou sua confissão de dívida, não poderia desconsiderar a opção feita pela Recorrente de apuração e recolhimento da CPRB.

d) (fl. 139.161) A receita bruta onerada pela CPRB correspondeu a 98,98% das receitas auferidas no período, o que significa dizer que a Recorrente deveria tributar a diferença, isto é, o percentual de 1,02% da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário de contribuição dos seus empregados à alíquota de 20%.

e) Reconhecimento da omissão do acórdão e decorrente cerceamento do direito de defesa, pois (fl. 139.155) *deixou de analisar toda a demonstração da regularidade das compensações realizadas pela Recorrente nas GFIP's do período de 01/2016 a 06/2018*, (fl. 139.156) não tendo a instância inferior adentrado ao mérito da manifestação de inconformidade da ora Recorrente, qual seja, a demonstração da efetiva existência do crédito tributário.

Explica que, com base no inciso II, §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011, a Recorrente deveria tributar 1,02% dos 20% da contribuição patronal incidente sobre o salário de contribuição, o que é o mesmo que multiplicar o salário de contribuição sobre o percentual de 0,20% (20% x 1,02%).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente reconheço a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 09/09/2020 (fl. 139.127) em 06/10/2020 (fl. 139.131) interpôs Recurso Voluntário (fl. 139.132 a 139.165). Portanto, dentro do prazo prescrito pelo Decreto 70.235/1972.

Cerceamento do direito de defesa. Prazo de 20 dias para atendimento às intimações. Falta de análise probatória em 1ª instância.

Para o contribuinte, a não concessão de prazo complementar (indeferimento de prorrogação) trouxe a cobrança de tributo, multa e representação fiscal para fins penais (fl. 139.140).

Sobre a questão do prazo de 20 dias, ainda que exíguo, não é concedido para que o contribuinte realize uma revisão/auditoria interna acerca da existência desse direito e de sua extensão com vistas a verificar as compensações que ele próprio declarou. Conforme expõe a 1ª instância:

(fl. 139.111) Dessa forma, quando um contribuinte informa um valor no campo “Compensação” da GFIP, declarando a extinção de créditos tributários confessados (com direitos creditórios) ou declarando valores menores do que os que seriam apurados sobre a folha de pagamentos (em razão de opção pela CRPB), ele deve, possuir, desde o momento da declaração, informações, cálculos e documentos que possam, prontamente, fundamentar essa declaração.

Outro ponto é que a fase litigiosa, em que cabe falar em contraditório/ampla defesa, ocorre por ocasião da apresentação da defesa (impugnação ou manifestação de inconformidade). Ali, se traz todas as informações, alegações e comprovações para comprovar a regularidade da compensação.

Em resumo, como comanda a Súmula CARF nº 162, *o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.*

Também entende o Contribuinte que o Acórdão *deixou de analisar toda a demonstração da regularidade das compensações realizadas pela Recorrente nas GFIPs do período de 01/2016 a 06/2018*, não tendo adentrado na questão da existência do crédito tributário (fl. 139.155-6).

De fato, deixar a análise para a fase litigiosa e não o fazê-lo é cercear o direito de defesa. Pois bem. Os documentos trazidos, conforme o próprio contribuinte colaciona em sede recursal, são:

(fl. 139.163) Pois para comprovar todas as assertivas acima, a Recorrente anexou aos autos do processo administrativo quando de sua manifestação de inconformidade: (ii) uma planilha com o resumo da apuração da contribuição patronal por mês e por ano de cada estabelecimento que fora objeto da fiscalização, (ii.a) indicando o salário de contribuição; (ii.b) a contribuição patronal de 20% que seria devida se não tivesse a Recorrente optado pela CPRB; (iii.c) a contribuição efetivamente devida; e (iv.d) o valor da compensação levada a efeito nas GFIP's para se implementar, de forma efetiva, a propalada desoneração da folha de pagamentos trazida pela Lei nº 12.546/11.

Mas vejamos o que ocorreu na 1ª instância:

1) entendeu-se que a natureza jurídica da DCTF não afasta o poder da autoridade tributária de verificar a regularidade das declarações do contribuinte e dos recolhimentos efetuados.

2) que as contribuições terem sido inscritas em dívida ativa e cobrança judicial não podem afastar o dever da autoridade de considerar indevidos os justes declarados na GFIP no campo “Compensação”, uma vez que não houve opção válida pela CPRB.

3) no período considerado, pelos critérios adotados pelo julgamento de 1ª instância, não houve opção pela CPRB, pois o contribuinte não efetuou o recolhimento, por meio de DARF, relativo à primeira competência dos anos calendário de 2016, 2017 e 2018 (em relação às quais houve receita bruta).

4) no momento em que há confissão de que não houve pagamento, entendeu-se que as glosas deveriam ser mantidas, conforme determinado no despacho decisório.

Não se trata, portanto, de incoerência ou mesmo de cerceamento do direito de defesa, já que a premissa utilizada é a de que somente o pagamento implica na opção.

(fl. 139.116) As autoridades tributárias, que atuam de forma vinculada à legislação tributária (por força do que dispõe o CTN, artigo 142, combinado com o disposto na Lei nº 8.112/1991, artigo 116, inciso III), não têm autorização para considerar qualquer outra forma de opção pela CPRB a não ser aquela indicada na legislação citada.

Os documentos trazidos, portanto, não contradizem a posição aduzida pelo Acórdão de piso.

Regularidade das compensações

Pugna o Recorrente pelo reconhecimento da validade e regularidade das compensações realizadas em GFIP pela Recorrente no período de 01/2016 a 06/2018, com as suas respectivas homologações (fl. 139.148).

Para o Acórdão de 1ª instância, quando a lei se refere ao *pagamento* relativo à *primeira competência de um ano calendário*, se refere ao *pagamento efetuado no prazo conferido pela legislação*, e não a um pagamento efetuado em qualquer momento do ano. Em não havendo o recolhimento, não há opção pela CPRB.

Para o contribuinte, a DCTF tem como objetivo a confissão de débitos apurados pela pessoa jurídica, independente do seu recolhimento. Cita a Súmula 436 do STJ (*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*).

Aduz inclusive que a RFB recebeu as DCTFs da Recorrente, notificou-a da existência do débito e, na sequência, encaminhou os débitos à PGFN para inscrição em dívida ativa (50 4 18 000335-01 e 50 4 19 030506-6) e cobrança judicial.

Este ponto é justificado pela 1ª instância, ao aduzir que a confissão de dívida e a inscrição em dívida ativa não afastam o dever da autoridade de considerar indevidos os ajustes declarados na GFIP no campo “compensação”:

(fl. 139.112) Dessa feita, o fato de o contribuinte, ter efetuado a sua confissão de dívida por meio de DCTF declarando-se devedor de contribuições previstas na Lei n.º 12.546/2011, artigo 8º, combinado com a circunstância (apontada pela defesa) de terem essas contribuições sido inscritas em dívida ativa e cobrança judicial (porque apesar de confessar tais valores ele não os teria recolhido, nem parcelado), não podem afastar o dever da autoridade tributária de considerar indevidos os ajustes declarados na GFIP no campo “Compensação” uma vez que não houve opção válida pela CPRB (como se verá) e nem de afastar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias que foram apuradas e declaradas por meio de GFIP desconsiderando-se os efeitos dessa “Compensação”.

A DCTF, de fato, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ n.º 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”.

Entendo que a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Aliás, esta Turma já se manifestou unanimemente no sentido de que a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; *ou* (ii) *apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo*. Tomo por minhas as razões já expostas no Acórdão n. 2201-011.256, Conselheira Relatora Débora Fófano dos Santos, Sessão de 03/10/2023:

Inicialmente, cumpre pontuar que a alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei n.º 12.715 de 2012, Lei n.º 12.794 de 2013 e Lei n.º 12.844 de 2013).

Essa Lei alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas atuantes em diversas atividades econômicas, criando a tributação sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salário dos trabalhadores. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sujeitou as empresas por ela abrangidas de forma obrigatória até 30/11/2015 e facultativa a partir de 01/12/2015, substituindo a cota patronal incidente sobre a folha de pagamento a empregados e contribuintes individuais.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que a opção a destempo pelo regime da CPRB é motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários, uma vez que a interpretação restritiva do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546 de 2011 determina que a opção irretratável pela CPRB deve ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo e a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 14/2018 apenas detalhou essa norma.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Tal entendimento foi substancialmente alterado pela Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 27 de maio de 2022, cuja conclusão segue reproduzida abaixo:

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei n.º 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna n.º 14, de 2018. (grifos nossos)

Extrai-se do texto acima que a validade da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois: i) o § 13 do artigo 9º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Desse modo, conforme bem consignado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 27 de maio de 2022, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

(...)

Em virtude dessas considerações, tendo em vista que não mais subsiste o entendimento preconizado pela Solução de Consulta Interna Cosit n.º 14/2018, no sentido de que a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição em relação ao primeiro mês do ano no qual a empresa auferiu receita, superado, integralmente, pela Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3/2022, não há como subsistir a acusação fiscal.

Por fim, uma vez que a presente decisão é integralmente favorável ao sujeito passivo, deixa-se de se manifestar sobre os demais pontos abordados em seu recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho